383R3678

REGULAMENTO (CEE) Nº 3678/83 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1983

relativo à classificação pautal de determinadas espécies de carnes temperadas e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne bovina (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 5 do artigo 10º e o nº 5 do artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (2), com a última redação que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o artigo 3º e o nº 3 do artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector da carne de porco (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 (4) e, nomeadamente, o artigo 8º e o nº 4 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e caprinos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1195/82 (6) e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 9º, o nº 5 do artigo 12º e o nº 5 do artigo 13º,

Considerando que se constatou que o tempero de determinadas carnes não é feito sobre a totalidade do produto ou não é perceptível a olho nu ou ao gosto;

Considerando que é oportuno submeter estes produtos a um regime de importação idêntico ao dos produtos sem tempero; que é oportuno submetê-los, se for caso disso, ao regime previsto no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que se deve prever que as referidas carnes sejam consideradas como temperadas unicamente quando o tempero é realizado sobre a totalidade do produto e seja perceptível a olho nu ou perfeitamente perceptível ao gosto; que, contudo, em determinadas condições, podem ser adicionados produtos de tempero aos produtos da posição 02.06 da pauta aduaneira comum;

Considerando que, tendo em conta as características do comércio de determinadas carnes, não é necessário exigir que o tempero não possa ser retirado;

Considerando que a nomenclatura pautal resultante da aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 805/68, (CEE) nº 2777/75, (CEE) nº 2759/75 e (CEE) nº 1837/80 é transcrita na pauta aduaneira comum; que é, portanto, necessário alterá-la;

Considerando que a adopção deste regulamento de âmbito mais genérico torna supérfluo e permite suprimir o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2661/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, relativo às modalidades de aplicação do prémio variável de abate de ovinos (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3531/83 (8);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com os pareceres de todos os comités de gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que respeita à aplicação dos direitos niveladores e do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80:

1. As «carnes temperadas» incluídas nos sectores da carne de aves domésticas, da carne de porco e da carne bovina, com exclusão dos produtos descritos no ponto 3, classificam-se respectivamente nas subposições 16.02 B I, 16.02 B III a) e 16.02 B III b) 1 aa) da pauta aduaneira comum.

   Consideram-se como «carnes temperadas» as carnes não cozidas cujo tempero se realize em profundidade ou na totalidade da superfície do produto e seja perceptível a olho nu ou perfeitamente perceptível ao gosto.

2. As carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, das espécies ovina e caprina, da subposição 02.01 A IV da pauta aduaneira comum compreendem, designadamente, as carnes cujo tempero não seja realizado em profundidade nem sobre a totalidade da superfície do produto ou não seja perceptível a olho nu e não seja perfeitamente perceptível ao gosto ou para as quais o tempero possa ser retirado.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.
(5) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.
(6) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 22.
(7) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 19.
(8) JO nº L 352 de 15. 12. 1983, p. 37.

3. Todavia os produtos incluídos nas subposições 02.06 B I, 02.06 C I a) e 02.06 C II a) da pauta aduaneira comum aos quais são adicionados produtos de tempero durante o seu fabrico continuam classificados nas citadas subposições, desde que isso não altere as suas características de produto classificável pela posição 02.06.

Artigo 2º

A seguinte nota complementar 6 é aditada ao Capítulo 2 da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68:

«6 a) As "carnes temperadas" de aves de capoeira, das espécies suina e bovina, com exclusão dos produtos descritos no ponto c), classificam-se respectivamente na subposição 16.02 B I, 16.02 B III a) e 16.02 B III b) 1 aa). Consideram-se como "carnes temperadas", as carnes não cozidas cujo tempero se realize em profundidade ou sobre a totalidade do produto e seja perceptível a olho nu ou perfeitamente perceptível ao gosto.

As carnes frescas, refrigeradas ou congeladas, das espécies ovina e caprina, da subposição 02.01 A IV, compreendem, designadamente, as carnes cujo tempero não seja realizado em profundidade nem sobre a totalidade da superfície do produto, ou não seja perceptível a olho nu e não seja perfeitamente perceptível ao gosto, ou das quais o tempero possa ser retirado.

c) Todavia, os produtos incluídos nas subposições 02.06 B I, 02.06 C I a) e 02.06 C II a) aos quais são adicionados produtos de tempero durante o seu fabrico continuam classificados nas ditas subposições, desde que isso não altere as suas características de produto classificável pela posição 02.06.»

Artigo 3º

O nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2661/80 é suprimido.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Dezembro de 1983.

Pela Comissão
Poul DALSAGER
Membro da Comissão